

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 1999

Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.561, de 1999, de autoria do Ilustre Deputado Pompeo de Mattos, visa dar nova redação ao art. 844 da CLT, a fim de estabelecer que o não-comparecimento de quaisquer das partes, sem causa justificada, importa revelia, evidenciado desistência, por parte do reclamante, e confissão quanto à matéria de fato, por parte da reclamada. O parágrafo único do artigo alterado determina que, para elidir a desistência ou a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do reclamante, do empregador ou seu preposto, respectivamente, no dia da audiência.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.690, de 1999, de autoria do Ilustre Deputado Expedito Júnior, que “Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer regras referentes à revelia em matéria trabalhista.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Na reunião ordinária do dia 03 de outubro passado, esta Comissão rejeitou o parecer favorável ao projeto, com substitutivo, de autoria do Ilustre Deputado Medeiros, sendo-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em seu parecer, o relator do projeto alegou que há uma *aberração jurídica* quanto ao *caput* do artigo alterado, pois ele estabelece que tanto o reclamado quanto o reclamante estão sujeitos à revelia se deixarem de comparecer à audiência na Justiça do Trabalho: juridicamente, a revelia somente é atribuída ao reclamado; o não-comparecimento do reclamante é punido com o arquivamento da reclamação trabalhista.

Diante disso, propôs, no substitutivo, que seja aproveitada apenas a sugestão oferecida ao parágrafo único do art. 844, o qual foi desmembrado em dois parágrafos. O primeiro determina que, ocorrendo motivo relevante, o juiz pode suspender o julgamento, designando nova audiência. O segundo estabelece que, para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

O Ilustre Deputado Medeiros justifica as alterações promovidas no substitutivo no sentido de que, hoje, tal procedimento já é adotado na Justiça do Trabalho em vista do Enunciado 127 do TST, que assim dispõe:

“Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.”

O projeto apensado, por seu turno, como bem salienta o relator, limita-se a repetir o disposto na atual redação do art. 844 da CLT.

Assim, se o apensado nada acrescenta ao art. 844 da CLT e a parte aproveitada do projeto principal, na forma do substitutivo anexo, já está pacificada na jurisprudência trabalhista como enunciado do TST, não vemos necessidade de legislarmos sobre a matéria.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.561, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.690, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator